

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente artigo tenta compreender as “raízes históricas da corrupção” em nosso país, a partir de uma releitura das principais características das instituições, organizações e da própria sociedade no período colonial.

Pondera-se acerca dos principais cargos e funções exercidos à época e de como as relações pessoais influenciavam e até mesmo poderiam se sobrepor aos interesses coletivos.

Para tanto, busca-se compreender o comportamento de um Estado monárquico centralizado, dos governadores, e daqueles que padeciam dos altos cargos e ofícios públicos bem como se havia tentativas de obstar atos corruptos em tais escalões.

Com cautela, procura-se enaltecer que em que pese a corrupção estar presente desde o brasil-colônia não se deve dizer que a mesma faz parte da cultura da sociedade brasileira como muito se aduz.

Explorar-se-á também os novos padrões de conduta impostos pela Constituição Federal de 1988, que, diga-se, ao colocar a ética em um patamar de meta essencial a ser alcançada no mundo corporativo, exige por consequência um comportamento ético e probo de todos os participantes de uma determinada relação.

Partindo da premissa de que a ética está cada vez mais presente e exigível nas relações negociais, no mercado global e no comportamento do brasileiro, evidencia-se que a cultura do país está se modulando com valores de honestidade e, por conseguinte o Estado, cada vez mais percebe a necessidade de elaborar e adotar políticas públicas que visam coibir a corrupção.

Assim, tentar-se-á analisar a ética sob uma perspectiva globalizada bem como a alteração comportamental advinda da mesma como influenciadora à adoção de programas de *Compliance* a fim de assegurar a transparência das relações e, consequentemente garantir a minimização de riscos bem como a intenção do legislador com a promulgação da Lei Anticorrupção.

Por fim, com base no histórico colonial do país bem como da aderência crescente da ética tanto no comportamento do brasileiro e nas políticas públicas como na visível mudança no mundo corporativo, procura-se verificar se o Brasil vive de fato uma “crise moral” e as consequências desta ao mundo empresarial.

## 1. REFLEXÕES SOBRE A CORRUPÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL-COLÔNIA

*A priori*, apenas a título de esclarecimento e revisão, não se pretende com o presente trabalho realizar um estudo puramente jurídico nem tampouco enaltecer questões partidárias. Empenha-se, portanto, em interpretar e entender o modo de pensar e, conseqüentemente as atitudes do brasileiro quando colocado em sociedade.

Pois bem, a tentativa de compreender as “raízes históricas da corrupção” se faz necessária a fim de que se torne viável a identificação das “características de organizações institucionais, legislativas, judiciais, dentre outras, que se revelaram como fomentadoras de práticas corruptas no passado e, a assim vislumbrar linhas orientativas para alterações da realidade presente”.

No entanto, a crença de que a corrupção sempre se fez presente na história do país e que a mesma chega inclusive a fazer parte da cultura da sociedade brasileira deve ser afugentada, sendo certo que tal preceito de maneira alguma deve ser entendido como condizente com a personalidade do brasileiro.

Corroborando o entendimento acima esposado, AVRITZER et al. (2008, p.14) na obra *Corrupção, ensaios e críticas* aduzem que:

Tal explicação, além de incorporar uma boa dose de preconceito, essencializa a história e simplifica ao atribuir uma sobrecarga explicativa à cultura, em detrimento de suas articulações variadas com outras dimensões da vida social. [...] a explicação tautológica de que o Brasil é corrupto em função de sua identidade quase prescinde de refletir teoricamente e estudar empiricamente o fenômeno da corrupção. Não deixa de ser, apesar da crítica aparente, uma forma de se conformar à sua realidade.

Ademais, deve-se ter em mente que “as instituições, as percepções culturais e a própria definição do que consiste corrupção se movem ao longo do tempo”, de modo que a análise em testilha deve ser feita de uma maneira mais ampla saltando os olhos à uma perspectiva hodierna.

Contudo, primeiramente, passemos a analisar sucintamente a corrupção no Brasil-colônia.

Para tanto, como bem aduz DA COSTA (1976, p. 371), mostra-se imprescindível analisar as normas e métodos do objurgado período colonial bem como as peculiaridades da atividade comercial estruturada à época.

Pois bem, a partir do referido estudo pode-se afirmar que “os arranjos institucionais portugueses estabelecidos em suas colônias eram um tanto quanto confusos e complexos, quando examinados sob o ponto de vista da atual organização estatal, sendo certo que por se tratar de um Estado monárquico centralizado, acaba por ceder boa parte de seus proveitos à negociadores e banqueiros estrangeiros, além de ter seu poder militar, comercial e político exercido por agentes sedentos por vantagens econômicas pessoais.”

Durante este período é possível verificar que “a sobreposição de poderes e atribuições entre órgãos do Estado e entre estes e entes religiosas beirava a normalidade, sendo certo que conferia-se, por exemplo, maior relevância à atos informais do que a contratos e outros atos formais.”

Sobre o assunto FIGUEIRA (2008, p. 210-211) instrui com mestria, veja-se:

A confusão de leis, a morosidade e os caprichos da máquina legal, a justaposição de funções administrativas, suas remunerações desniveladas, a acumulação de cargos pelos mesmos oficiais e as recorrentes contradições no teor dos códigos legais aparentam desordem, mas são flagrantes das condições de organização típicas do Estado moderno em fase de centralização. Inexistia então um sistema jurídico ordenado e organogramas que obedecessem à distribuição racional de funções, méritos, divisão calculada de tarefas e carreiras pontuadas pelo mérito. Tampouco se firmara, ao tempo da colonização do Brasil, a dicotomia entre público e privado.

Foi com a constituição do “Governo-geral, na Bahia, que se deu grande alteração na legislação colonial, com restrições legais e necessidade de concessões ou licenças da Metrópole para praticamente todas as atividades econômicas. No entanto, tais limitações encontravam diversos empecilhos para a sua concretização, tais como as imensas dificuldades de comunicação, à época.”

Acerca deste novo período de limitações LISBOA (1976, p. 375) explana de maneira atenta sobre a relação Metrópole X Governador-geral, se não veja-se:

A história mostra que diante das limitações não se mostravam eles [os governadores] embaraçados, e que as faculdades, essas sabiam ampliar até o infinito, segundo o seu capricho. [...] Ignorantes, duros rudes e incultos, habituados às prepotências da vida militar, e corrompidos nas larguezas e devassidões que ela proporciona, todo o seu propósito, chegados uma vez àquelas desamparadas capitânias, era usar

absolutamente das suas vontades, cevar os seus apetites desordenados, fazer guerra a estrangeiros e gentios, e ajuntar dentro do triênio, por todos os meios imagináveis, a maior soma possível de riquezas.

Neste diapasão, tem-se que várias fontes constataam pela existência de “corrupção generalizada entre os detentores máximos do poder no objurgado período colonial, proveniente, sobretudo, a complexidade da administração pública, somada à inexistência de fiscalização próxima por parte da Metrópole, além da falta de vinculação dos governadores-gerais com a vida na Colônia”.

Percebe-se que “a indefinição sobre os exatos contornos do que era pública e do que era privado” também flutuava no comércio daquela época, mormente porque, a nomeação do comerciante, que, diga-se, era realizada pela Coroa, “decorria muito mais das relações que o comerciante mantinha com a administração pública do que sua linhagem ou capacidade técnica”

Acerca do perfil do comerciante do Brasil-Colônia MARTINHO (1993, p. 75)) assim o retrata:

Temos que considerar que esses comerciantes atuavam em um meio escravocrata, onde persistia uma indefinição entre as funções particulares e públicas, e onde as relações afetivas, a família, o prestígio e as ligações com a administração tinham um peso considerável na realização dos negócios. O que, sem dúvida, demonstra a influência da família do tipo patriarcal nas relações que presidiam a vida política e social do país. Para realização dos seus negócios particulares, os comerciantes dependam do nível de relacionamento e prestígio junto à administração e à burocracia da Corte, e, por isso, frequentemente, almejavam caros e títulos de nobreza e procuravam associar-se às famílias locais, tradicionalmente ligadas à terra e aos setores da produção.

Pode-se afirmar, portanto que “o comerciante resolvia suas questões mercantis com base em sua rede de relações pessoais, seja por meio de influencias com os burocratas, seja por meio de contatos na Corte, seja subornando agentes públicos”.

Ainda na análise do período Brasil-colônia e dos seus aspectos corruptivos, calha asseverar acerca dos cargos públicos de alto escalão e de suas exigências.

Pois bem, é cediço que os “altos cargos públicos acabava por ser ocupada por portugueses natos, já que a maioria desses cargos exigia formação universitária, que à época, apenas o reino português dispndia. Note-se que, o período na Colônia representava apenas uma possibilidade de ascensão posterior na carreira, fazendo com que o agente público viesse

ao Brasil apenas com o intuito de por aqui ficar o mais breve possível e, nesse período, obter o máximo de riqueza que conseguisse.”

Como bem aduz Helena Regina Lobo da Costa já citada neste trabalho, percebe-se que essa característica dos ofícios públicos vem sendo apontada por alguns historiadores como um dos motivos da propagação da corrupção entre o funcionalismo público. Assim veja-se o entendimento de HANDELMANN (1982, p.173-4) esposado em sua obra História do Brasil:

No seu conjunto, o funcionalismo luso-brasileiro estava afundado em grande corrupção: descuidando-se dos deveres e da honra do seu cargo, só cogitava de enriquecer. E este alvo alcançava-se com tanto maior deslocamento, quanto os cargos eram ocupados na maioria (porque não podia ser adquirida no Brasil a cultura jurídica exigida para o serviço do Estado) por portugueses natos; estes, entretanto, não ligados à colônia nem à sua população por laço algum, nada tinham para tomar em consideração, só tratavam de fazer fortuna, a fim de regressar a terra o mais depressa possível. Rapacidade e corruptibilidade eram no Brasil, por consequência, o vício geral do funcionalismo.

Outrossim, calha asseverar que “cargos públicos no período colonial pertenciam ao rei, ou seja, o ofício público tratava-se de um predicado da soberania do monarca, de modo que podiam ser subdivididos e aquinhoados pela Metrópole e, conseqüentemente, tal distribuição era efetivada objetivando futuras permutas e conchavos palacianos”.

Nesta linha de raciocínio e, partindo das peculiaridades ora esposadas, pode-se concluir que o ofício público no Brasil-Colônia tinha como características a “patrimonialidade (ofício tido como parte do patrimônio do rei), o uso privado da função pública, o predomínio da fidelidade pessoal, a multiplicidade das funções (atribuições diversas de um mesmo cargo), a estabilidade (ou, até mesmo, a vitaliciedade ou hereditariedade do cargo), a ausência de especialização profissional e a associação com o enobrecimento”.

Ademais, uma outra característica dos ofícios públicos no período colonial que merece destaque é o fato de que tais cargos não possuíam uma remuneração alta e, por conseguinte “muitos entendiam como natural a complementação da remuneração, por vias escusas, de seus recebimentos”, de modo que, resta evidente que a “corrupção permeava todos os ofícios públicos”.

Como consequência de tais características e da presença da corrupção nesta determinada área, pode-se afirmar que não desenvolveu no Brasil-colônia, um corpo de funcionários com conhecimentos técnicos adequados e que trabalhassem com vistas à boa consecução do ofício público”.

A influência das relações particulares também atingia o trabalho dos magistrados no período colonial, sendo certo que muitos “tomavam decisões com vistas a obter vantagens econômicas e, muitas vezes, aceitavam pagamento em troca de suas decisões”.

Conduitas correlacionadas com abuso do poder inerente ao cargo da magistratura fora relatada por pelo vice-rei, Marquês de Lavradio *Apud* Handelman (1982, pg. 174), em 1779, o qual elucidou a “troca de favores para beneficiar partes ou recebimento de vantagens diretas em razão de decisões processuais como atos corriqueiros praticados pelos magistrados”, observe-se:

Em geral, quanto a minha experiência alcança, os magistrados que para aqui vêm, só pensam em acabar o tempo fixado do seu serviço, para poderem depois exigir promoção; e, durante a sua estada aqui, só têm uma única preocupação: ajuntar o mais possível, a fim de levar, ao regresso, com que dor à sua família boa vida. [...] Como o seu ordenado é pequeno, eles procuram aumentar as espórtulas, promovendo discórdias e contendas; eles tornam os súditos turbulentos, impõem-lhes pesadas custas e os detêm fora dos seus trabalhos, só para favorecerem o seu baixo interesse pessoal e os dos seus funcionários subalternos

Em verdade, tem-se que a corrupção se mostrou alastrada em vários cenários no período colonial. Um aspecto importante que também merece realce é que grande parte da população da colônia não possuía escolaridade, fato este que auxilia na compreensão de disseminação da corrupção no Brasil-colônia.

Neste sentido Helena Regina Lobo da Costa (*loc. cit.* p. 28) assevera que:

Sem qualquer instrução, muitos analfabetos, os súditos mal compreendiam a confusa e complexa administração colonial e, assim, sequer tinham informações suficientes para identificar atos de corrupção. Restava-lhes, somente, sucumbir. Não havia, na colônia formação política, tampouco mentalidade crítica que levasse à identificação e fiscalização ou combate de práticas corruptas pelos nascidos no Brasil.

Mister frisar que em que pese não houvesse em quase todo o período colonial impressa no Brasil, que, diga-se, poderia auxiliar na divulgação da existência de atos corruptos praticados à época ainda assim a corrupção já era conhecida como um mal que se alastrava na sociedade.

Tanto assim é verdade que já havia na época colonial tratamento jurídico penal que visava coibir a corrupção, sendo certo que a mesma era vista como lástima que deveria ser punida com gravidade.

No entanto, a referida gravidade das sanções (em determinados casos poderia o sujeito corrupto poderia até ser punido com pena de morte), não logrou em evitar ou diminuir as práticas de corrupção no Brasil colonial.

Em verdade “a mera previsão legal, concretizada apenas em alguns casos, com grande escândalo e alarde, não se revelou apta a introjetar valores nos detentores de ofícios, nos particulares que lhes ofereceram vantagens e na sociedade colonial em geral.”

Pelo exposto, tem-se que as peculiaridades das instituições colonial, as características da política, do comércio e da sociedade àquele período traz várias noções acerca da origem e das razões pelas quais a corrupção de instaurou em nosso país.

## **2. ANÁLISE SOBRE O SISTEMA HODIERNO BRASILEIRO À LUZ DA ETICIDADE E DAS POLÍTICAS ANTICORRUPÇÃO**

Pois bem, pela análise do histórico brasileiro, mais precisamente, à época colonial, tem-se que as “características institucionais, políticas e sociais daquele período revelam muito sobre as origens e razões das práticas de corrupção do país”.

Pode-se dizer, contudo, que –lamentavelmente- o perfil de um Estado que sobrepõe interesses privados sobre o coletivo bem como a utilização do cargo público para benefício próprio não restou ao todo modificado nos dias de hoje.

No entanto, não se pode perder de vista que a estrutura pública do país sofreu inúmeras alterações. O que resta verificar é se a mentalidade do brasileiro também acompanhou essa evolução.

Ora, cumpre-nos considerar que com o advento da Constituição Federal de 1988 todos os institutos e ramos do Direito tiveram que passar por uma releitura, a fim de que atendessem aos novos anseios constitucionais calcados, principalmente, na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, evidencia-se que o Código Civil de 2002 procurou andar em conformidade com os novos ditames estabelecidos pela Lei Maior, o que resultou no estabelecimento de paradigmas de fundo ético e social a serem seguidos pela ordem do direito privado.

Nesta linha de raciocínio, oportuno salientar que a eticidade fora eleita como forma de trazer a ética mais próxima ao Direito, sendo certo que para tanto, foi necessária a adequação da atividade legislativa e, por conseguinte, houve a adoção do sistema de cláusulas gerais a fim de permitir a penetração de valores sedimentados na sociedade nas normas jurídicas.

Assim, deve-se ter em mente que a compreensão da eticidade exige o comportamento ético e probó de todos os participantes de uma relação para a consecução dos seus objetivos.

Ademais, pela eticidade, valores metajurídicos foram inseridos no sistema jurídico, a fim de se evitar a técnica pura e vazia, enriquecendo-a com preceitos sociológicos e culturais na busca do bem comum.

Acerca do tema ora analisado, PEREIRA (2014, p. 38.) aduz que:

Vivencia-se, na atualidade, o fenômeno da repersonalização do Direito Civil - especialmente no âmbito das relações intersubjetivas - sob a ótica da solidariedade constitucional. Assim, a regra de ouro a ser observada é a seguinte: à pessoa humana serão reconhecidos direitos, poderes, faculdades, entre outras situações jurídicas, na medida em que contribua para o bem-estar da coletividade sob o prisma da utilidade social. O contrato e, logicamente, as obrigações e outros efeitos contratuais - inclusive aqueles atinentes à responsabilidade civil - passam a ser funcionalizados e condicionados à realização de valores que se encontram na base do ordenamento jurídico, inclusive no fundamento da dignidade da pessoa humana e no objetivo da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Partindo da premissa de que o sistema ético-jurídico evoluiu sobremaneira a partir dos novos padrões de conduta impostos pela Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que o histórico colonial já não se repetirá com acuidade em nosso país.

Há muito a problemática acerca da ética e corrupção é debatida, sendo certo que o “poder exercido sem peias éticas e sem regras descamba para a tirania, na expressão de, ou, para a busca de interesses pessoais em detrimento dos coletivos” o que, diga-se, clarivamente não se coaduna com os preceitos constitucionais.

No entanto um exemplo desta evolução é a promulgação Lei nº 12.846/2013, que trouxe a “responsabilização administrativa e judicial de empresas, associações e mesmo sociedades estrangeiras por atos lesivos causados à administração pública, sendo certo que a maior importância da objurgada lei, sem qualquer dúvida, reside no escopo de impor uma nova cultura no relacionamento com o poder estatal”.

É cediço que o referido diploma legal, conhecido como Lei Anticorrupção, sem maiores delongas, visa “garantir maior segurança jurídica e lisura aos contratos públicos, sendo



o dever do Estado da *persecutio criminis* sensivelmente ampliada” e, por conseguinte pode e deve ser reconhecido como um meio hábil de combate a corrupção.

Neste ínterim, pode-se afirmar também que a Lei 12.846/2013 é uma forte influenciadora para a adoção de práticas anticorrupção pelas empresas brasileiras. O número de empresas que passaram a instituir sistema de *Compliance*, por exemplo, aumentou notavelmente após a promulgação da indigitada norma.

SANTOS PINTO (2015, p. 13), aduz que:

A corrupção é um dos grandes males que atingem Brasil, seja por sua formação colonial exploratória, seja pelo “jeitinho” Brasileiro em driblar as normas existentes para regular as relações sociais. A correta aplicação da Lei 12.846/2013, partindo da compreensão pela iniciativa privada, pela incorporação diária dos atos de *Compliance*, passando pela lisura dos atos do poder pública, e chegando à consolidação de sua aplicabilidade nos Tribunais Pátrios, implicará, sem dúvida, em benefício no curso da história Nacional.

Acerca do tema, mister frisar que a instituição do *Compliance* em determinada organização, sem dúvidas, auxilia na edificação da confiança, sobretudo porque exige “a conduta de acordo com a regra”, ou seja, o *Compliance* é um novo modelo de gestão imposto pelos novos padrões de condutas oriundos do constitucionalismo e “traduz a boa governança corporativa, na incansável luta contra o abuso de poder dentro das empresas”.

Pois bem, como dito alhures o direito brasileiro passou a adotar como regra basilar, a exigência de que as relações negociais tenham como parâmetro principal a ética, desvinculando-se de quaisquer indicio do “jeitinho brasileiro”, percebe-se assim uma nítida “mudança do mundo corporativo”.

Acerca desse novo cenário empresarial instaurado pela eticidade como pilar das relações negociais, MARTINS (2014, p. 19) assevera que:

É visível a mudança no mundo corporativo em razão do processo de globalização, que pressiona as empresas para manterem-se no mercado, descubram e instituem novas técnicas e ferramentas para a minimização de riscos originados por suas ações (sistemas de gestão de riscos). No passado as empresas somente avaliavam o risco sob o ponto de vista da perda econômica. Nos dias de hoje aproxima-se cada vez mais da eventual responsabilidade jurídica dos administradores ou da própria empresa, seja pelo abuso de poder dos administradores, pelas incidências de fraudes internas com lesão a terceiros ou pela responsabilidade social. *O compliance* é o novo modelo desta gestão e traduz a boa governança corporativa, na incansável luta contra o abuso de poder dentro das empresas

Essa alteração de visão e a adoção crescente de “ferramentas para o gerenciamento de riscos de uma empresa, tais como risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras, perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, etc” e da conscientização de que o mercado espera além de lucro uma relação de confiança, sem dúvidas é um marco para a evolução do país.

De mais a mais, levando-se em consideração que o Brasil é considerado um dos países mais ricos do mundo e “ocupa uma posição internacional de destaque desde o Governo Collor” a instauração de “políticas que satisfizessem o padrão de transparência exigida pelo mercado internacional” deixou – há muito – de ser uma faculdade e passou a ser um imperativo, sendo certo que pelo que se denota é o que o Brasil vem tentando pôr em prática.

### **3. DA CRISE MORAL: ANÁLISE DA SUA EXISTÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS**

Prosseguindo na linha de raciocínio até aqui exposta, calha transcrever a definição que o educador e filósofo brasileiro CORTELLA (2016, p. 25) faz sobre a diferença entre ética e moral.

Vejamos:

Ética é um conjunto de valores e princípios que se utiliza para responder às três grandes questões da vida: (1) quero?; (2) devo?; (3) posso?. Já a moral, é a prática de uma ética. A concepção ética é o princípio, moral é a prática. Você tem paz de espírito quando aquilo que você quer é ao mesmo tempo o que você pode e o que deve.

Partindo da premissa elucidada pelo supracitado doutrinador bem como a partir dos conceitos outrora trazidos, em que pese nosso país venha sofrendo diversas melhorias no sentido na imposição da presença da ética nas relações seja nas relações particulares como nas públicas, ainda assim pode-se afirmar que nosso país vem enfrentando hoje uma crise moral.

Isso porque, como é dito alhures, corriqueiramente situações presentes desde à época colonial se repetem nos dias de hoje, ou seja, “as pessoas que ocupam altos níveis de poder querem, não devem e não podem cometer determinados atos. Mas o que vem ocorrendo é que, infelizmente, a maioria leva em consideração o que querem e acabam fazendo tudo o que podem e o que não podem – ou não deveriam. E as ações impensadas resultaram no cenário que se vê

hoje: excessos no âmbito administrativo estatal que leva, inevitavelmente, a uma crise na economia e a um sentimento de descrença na população em geral”.

Neste sentido caminha o entendimento do professor e administrador DOS SANTOS (2016, p. 26):

Infelizmente, vivemos em uma sociedade adoecida, onde a cleptocracia, ou seja, altos índices de corrupção em todas as camadas sócias. Nesses momentos, percebemos o quanto estamos distantes (nesse quesito) das nações mais desenvolvidas.

Por conseguinte, cabe aos empresários e àqueles que os assessoram tecnicamente um melhor preparo para atuar na sociedade atual, onde, repita-se, ainda há resquícios da corrupção disseminada desde o Brasil-colônia.

Em verdade, é preciso que se tenha “visão ampla das prioridades, com planejamentos viáveis e responsáveis, a fim de restaurar a confiança de todos (consumidor, investidor, etc.), uma vez que, é sabido que o estabelecimento de alvos incompatíveis com a realidade tem desmoronado com o reflexo não apenas econômico, mas, especialmente, na credibilidade, o que é ainda mais grave.”

Mister frisar, novamente, a ilação de Paulo Sérgio Melo DOS SANTOS (*loc. cit.* p. 26), defensor do Código de Conduta:

É muito claro que quanto mais os gestores internalizarem os preceitos dos códigos de ética, as chances de quebrarmos paradigmas históricos em nosso país serão cada vez maiores.

Note-se que essa crise moral não está enraizada na gestão pública, sendo certo que também atinge o setor privado, que, diga-se, é o que de fato interessa ao objetivo do trabalho em testilha.

Destarte, “não se pode negar é que a crise e a incerteza dos rumos do país levam a um cenário de dúvidas por parte dos empresários. Afinal, não se consta investir e apostar fichas em momentos como este, de modo que a crise atinge o setor privado sim, pois compromete a inovação e o empreendedorismo. Os empresários ficam mais cautelosos e o capital não circula”.

Sem dúvidas, a adoção de ferramentas contra a corrupção torna-se imprescindível para o desenvolvimento do país.

Como demonstrado o Brasil já conta com Lei específica que possibilita a punição rápida e rigorosa daqueles que praticam atos de corrupção, de modo que a cultura do “jeitinho brasileiro” vem perdendo força, o que devolve a democracia um crescente amadurecimento bem como permite que o país seja visto como um bom lugar para se fazer negócio e, conseqüentemente realizar investimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de observar as “raízes históricas da corrupção” no Brasil, buscou-se, de início, tratar da compreensão das principais características das instituições, organizações e da própria sociedade no período colonial.

A análise permitiu evidenciar que tanto a atividade comercial estruturada à época, como os ofícios públicos e cargos de alto escalão eram marcados pela influência de interesses particulares sobre o comum mas que além deste conhecido fato que também se mostra presente nos dias de hoje a "complexidade da administração pública somada à inexistência de fiscalização" contribuíram sobremaneira para a generalização da corrupção entre os detentores do poder à época (brasil-colônia).

A corrupção portanto, se mostrou alastrada em vários cenários no período colonial. A análise permitiu evidenciar também que a falta de escolaridade tomava grande parte da população da colônia e que isso também influenciava a disseminação da corrupção já que sequer possuíam informações suficientes para identificar atos corruptos.

Em um segundo momento ao analisar o sistema hodierno brasileiro à luz da eticidade e das políticas anticorrupção viu-se, *a priori*, Carta Magna como forma precursora da exteriorização da ética no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente nas relações negociais, já que as relações existenciais passaram a ter mais importância para o Código Civil a partir do advento da Constituição Federal de 1988, sendo certo que essa “preocupação”, intensificou de maneira ímpar a adoção da eticidade como um paradigma de seus institutos.

Partindo da premissa de que a releitura dos institutos civilistas a partir da imposição de um comportamento ético, probó, reto e honesto a todos os participantes do processo obrigacional em todas as suas fases, lastreada pela confiança tem-se que tal – sem dúvidas –

vem influenciando a maneira de pensar dos brasileiros e, conseqüentemente de seus governantes que vêm adotando políticas anticorrupção.

Uma das mais novas Leis promulgadas pelo Estado com o fito de obstar atos corruptos é a Lei 12.846/2013 conhecida como Lei anticorrupção que ao “responsabilizar administrativamente e judicialmente empresas, associações e mesmo sociedades estrangeiras por atos lesivos causados à administração pública, impõe uma nova cultura no relacionamento com o poder estatal”, o que é de extrema relevância e demonstra a evolução do país nesse sentido.

Viu-se também que adoção de práticas anticorrupção pelas empresas brasileiras como a instituição de sistema de *Compliance* vem aumentando o que pode ser visto como uma resposta a ética que é vista atualmente como “uma meta essencial a ser alcançada no mundo corporativo”.

No entanto, apesar das boas notícias em relação a evolução/melhorias do sistema hodierno brasileiro à luz da eticidade e das políticas anticorrupção tem-se que o país ainda enfrenta uma “crise moral” sendo certo que tal contexto exige um melhor preparo de empresários e advogados para atuarem na sociedade atual a fim de fomentar a inovação e o empreendedorismo tão importante para o crescimento econômico do país.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, R. Globalização e o neoliberalismo. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Senado Federal, a. 38, n. 153, jan/mar. 2002.

AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (org.) **Corrupção, ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09.jun.2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10.jun.2015.

CORTELLA, Mario Sergio. **O Brasil vive uma crise moral**. Revista brasileira de administração. Ano XXV. ED.112. mai/jun de 2016.

DA COSTA, Helena Regina Lobo. **Crônicas do Brasil colonial**: apontamentos para a história do Maranhão. Petrópolis; Brasília: Vozes; INL, 1976.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

DOS SANTOS, Paulo Sérgio Melo. **O Brasil vive uma crise moral**. Revista brasileira de administração. Ano XXV. ED.112. mai/jun de 2016.

DEBBIO, Alessandra Del, MAEDA, Bruno Carneiro, AYRES, Carlos Henrique da Silva, **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. [1958]. Vol. 1. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000 (Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro)

HANDELMANN, Heinrich, TRAD, Lúcia Furquim Lahmeyer. **História do Brasil**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1982

LISBOA, João Francisco. **Crônicas do Brasil colonial**: apontamentos para a história do Maranhão. Petrópolis; Brasília: Vozes; INL, 1976

MARTINHO, Lenira Menezes. **Caixeiros e pés-descalços**: conflitos e tensões em um meio urbano em desenvolvimento. In:\_\_\_\_; GORENSTEIN, Riva. *Negociantes e caixeiros na sociedade da Independência*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1993

MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes teóricas do novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, José Alberto Monteiro. **O Poder de Polícia e o Compliance no Estado de Direito e sua Influência na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013)**. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/>>. Acesso em: 18. mar. 2016

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.2. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Marco Aurélio dos Santos. **Aspectos da lei nº 12.846 a chamada lei anticorrupção ou lei da empresa limpa: um marco ético nas relações entre pessoas jurídicas e a administração pública**. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/>>. Acesso em: 15. set. 2016.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>>. Acesso em: 20.jun.2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil - Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.